



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



490337-38-AC-05

APELAÇÃO CÍVEL
(201194903371)

Nº 490337-38.2011.8.09.0137
RIO VERDE

1ª APELANTE : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A

2ª APELANTE : AIR CANADÁ

**APELADA : RIO VERDE REPRESENTAÇÕES TRANSPORTES E
TURISMO LTDA.**

RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA : 3ª CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis** (fls. 639/662 e fls. 664/695) interpostas individualmente e respectivamente por **AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A** e **AIR CANADÁ**, em face da **sentença** de fls. 572/586, proferida pelo *MM Juiz de Direito Dr Wagner Gomes Pereira*, nos autos da **Ação de Indenização** ajuizada por **RIO VERDE REPRESENTAÇÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**

O juiz de primeira instância, na **sentença apelada**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar, solidariamente, as requeridas AIR CANADÁ e AEROLÍNEAS ARGENTINAS ao pagamento de **R\$39.232,44 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos)** a título de **danos materiais**, bem como condená-las ao pagamento de **R\$10.000,00 (dez mil reais) cada uma**, a título de ressarcimento pelos **danos morais** sofridos pela empresa autora. Por efeito de sucumbência as requeridas ainda foram condenadas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em **R\$5.000,00**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



490337-38-AC-05

(*cinco mil reais*), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A **1ª Apelante** (AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A), nas razões da **apelação** (fls. 639/662), aduz, preliminarmente, sua *ilegitimidade passiva*, vez que o contrato objeto da lide foi firmado com a AVIANCA e a AIR CANADA, sendo estas as verdadeiras responsáveis pelos atrasos e a alegada falta de assistência, que fez com que os passageiros tivessem que adquirir passagens aéreas de outras companhias para voarem até o seu destino final.

Salienta, também, a existência de uma excludente de responsabilidade em decorrência de caso fortuito e de força maior, tendo em vista a ocorrência do fenômeno imprevisível ligado à erupção do vulcão *Puyehue*, que causou tumulto em todo tráfego aéreo.

Obtempera que prestou a assistência necessária aos passageiros até que houvesse a acomodação em novo voo, cumprindo integralmente a resolução nº 141 da ANAC.

Defende a inexistência de danos materiais e morais a serem indenizados e, caso sejam mantidos, pede a minoração destes últimos.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do apelo.

Preparo, fl. 663.

A **2ª Apelante** (AIR CANADÁ), nas razões da



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



490337-38-AC-05

apelação (fls. 664/695), suscita, preliminarmente, *nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa*, uma vez que com o julgamento antecipado da lide não houve intimação da parte recorrente para que indicasse as provas que pretendia produzir.

Argumenta que no que tange à *inversão do ônus da prova*, além de ser incabível no presente caso, o referido instituto foi aplicado no momento do julgamento da demanda, impedindo a recorrente de produzir provas necessárias para comprovar a veracidade de suas alegações ou demonstrar a ausência do direito da autora/apelada.

Aponta a *ilegitimidade ativa* da empresa autora/apelada, que busca indenização por danos materiais e morais decorrente dos eventuais transtornos enfrentados por seus clientes no aeroporto quando do atraso do voo Toronto/Bogotá em 24/07/2011, sob o fundamento de que em caso de eventual abalo moral, este só poderia atingir os passageiros, e não a empresa autora.

Sustenta a impossibilidade de aplicação do CDC e, por consequência, da inversão do ônus da prova, já que a autora/apelada não foi a consumidora final, não podendo ser tratada como passageira.

Defende a existência de uma excludente de responsabilidade em decorrência de fortuito ou de força maior; bem como a ausência de danos materiais e morais a ser indenizados.

Pleiteia, ao final, o conhecimento e provimento do apelo.



Preparo, fl. 696.

Às fls. 706/709, a AIR CANADA interpôs **embargos declaratórios** contra a sentença, que foram acolhidos, às fls. 732/733, apenas para correção de erro material.

A autora/apelada (RIO VERDE REPRESENTAÇÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA.), às fls. 712/729 e fls. 736/761, apresenta suas **contrarrazões**, ocasião em que pede o desprovimento dos apelos.

À fl. 763, foi certificada pelo *Diretor do Serviço de Conferência e Contadoria Judicial*, a **insuficiência** dos preparos de ambos os apelos, motivo pelo qual as duas partes foram intimadas, à fl. 767, para complementarem as custas recursais.

Às fls. 769/771, foi juntada petição da AIR CANADA com a complementação do preparo.

O Relator em Substituição (*MM Juiz Dr. José Carlos de Oliveira*), às fls. 772/809, com fulcro no art. 511, §2º, do CPC, **NÃO CONHECEU DO PRIMEIRO APELO** (fls. 639/663), por deserção; e por improcedência, **NEGOU SEGUIMENTO AO SEGUNDO APELO** (fls. 664/696), nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, mas, **de ofício, DETERMINOU A REFORMA DA SENTENÇA**, no *tocante ao termo inicial para a incidência dos juros de mora na indenização por dano moral*, mantendo, quanto ao mais, intacta a sentença apelada.

A AIR CANADÁ e a AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A, às fls. 811/826 e fls. 830/833, interpuseram contra a **Decisão**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



490337-38-AC-05

Monocrática de fls. 772/809, **Agravos Regimentais**, onde a **1ª Agravante** reiterou suas razões expendidas na apelação, enquanto a **2ª Agravante** sustentou que o seu apelo não se encontrava deserto, e que sua petição havia sido extraviada.

Após o cumprimento de diligências determinadas pelo atual Relator (*Desembargador Itamar de Lima*), como se vê às fls. 844/852, concluiu-se que o apelo interposto pela parte AEROLINEAS ARGENTINAS S/A realmente não se encontra deserto, motivo pelo qual foi proferida a **Decisão** de fl. 855, onde foi exercido o juízo de retratação previsto no art. 557, §1º, do CPC, a fim de submeter a apreciação das **Apelações Cíveis** (fls. 639/662 e fls. 664/695) ao crivo dos ilustre componentes da 3ª Câmara Cível, restando prejudicado o julgamento dos **Agravos Regimentais** de fls. 811/826 e fls. 830/833.

É o Relatório.

À Douta Revisão.

Goiânia, 31 de março de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



490337-38-AC-05

APELAÇÃO CÍVEL
(201194903371)

Nº 490337-38.2011.8.09.0137
RIO VERDE

1ª APELANTE : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A

2ª APELANTE : AIR CANADÁ

**APELADA : RIO VERDE REPRESENTAÇÕES TRANSPORTES E
TURISMO LTDA.**

RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA : 3ª CÍVEL

VOTO DO RELATOR

Presentes os requisitos legais de admissibilidade de ambos os recursos de apelação, **deles conheço**.

Compulsando os autos, vejo que trata-se de **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais** ajuizada pela RIO VERDE REPRESENTAÇÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA. contra a AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A e AIR CANADÁ, em virtude dos eventuais transtornos enfrentados por seus clientes no aeroporto quando do atraso do voo Toronto/Bogotá no dia 24/07/2011.

O juiz de primeira instância, na **sentença apelada**, *julgou parcialmente procedente o pedido inicial*, a fim de condenar, solidariamente, as requeridas AIR CANADÁ e AEROLÍNEAS ARGENTINAS ao pagamento de **R\$39.232,44 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos)** a título de **danos materiais**, bem como condená-las ao pagamento de **R\$10.000,00 (dez mil reais)** cada uma, a título de ressarcimento pelos **danos**



morais sofridos pela empresa autora. Por efeito de sucumbência as requeridas ainda foram condenadas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em *R\$5.000,00 (cinco mil reais)*, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Passo a analisar, em conjunto, as matérias contantes em ambos os apelos.

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO

A **2ª Apelante** (AIR CANADÁ) arguiu nas suas razões recursais a preliminar de cerceamento do direito de defesa em função do julgamento antecipado da lide.

Por primeiro, anoto que o julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. Isto porque cabe ao Magistrado "...conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência" (art. 330, do CPC).

Neste contexto, não é demais destacar que no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

Melhor esclarecendo, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



490337-38-AC-05

necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, ante a controvérsia instaurada, a prova documental existente nos autos, mormente a cópia dos documentos acostados aos autos, foram suficientes para persuadir racionalmente o livre convencimento do juiz *a quo*, razão pela qual foi a dilação probatória corretamente afastada.

Sobre o tema, entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. (...) 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. (...)” (STJ - AgRg no AREsp 177.142/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 20/08/2014)

No mesmo sentido, decidiu o **TJGO**:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISIONAL E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. (...) 1. Quando os elementos documentais são suficientes para dar suporte à formação da convicção do juiz, que é o destinatário da prova, não há se cogitar em cerceamento do direito de defesa devido o julgamento antecipado da lide. (...)” (TJGO, APELACAO CIVEL 62549-18.2010.8.09.0051, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



490337-38-AC-05

COSTA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 04/09/2014, DJe 1627 de 12/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS. (...)
II- Cerceamento do direito de defesa. Não caracterizado. Possibilidade de julgamento antecipado da lide. Incorre cerceamento do direito de defesa pelo julgamento antecipado da lide, se a questão posta em julgamento versar unicamente sobre direito e o magistrado, enquanto destinatário das provas, entender que o feito se encontra apto a ser julgado. (...)"
(TJGO, APELACAO CIVEL 284254-75.2011.8.09.0044, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 19/08/2014, DJe 1615 de 27/08/2014)

Diante disso, refuto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.

PRELIMINAR – AGÊNCIA DE TURISMO – ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA

A **2ª Apelante** (AIR CANADÁ) suscitou, ainda, a ilegitimidade ativa da empresa autora/apelada, que foi a intermediadora da venda das passagens aéreas, sob o fundamento de que caso tivesse ocorrido algum dano, este só poderia atingir os passageiros.

Inicialmente, cumpre destacar que são condições para o exercício do direito de ação, a saber: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade e interesse processual.

A legitimidade diz com a pertinência subjetiva da ação, ou seja, com a relação jurídica de direito material que envolve as



partes litigantes.

Preceitua o art. 6º do Código de Processo Civil que: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Comentando a matéria **Humberto Theodoro Júnior** assim explica: “Por conseguinte, à falta de uma condição da ação, o processo será extinto, prematuramente, sem que o estado dê resposta ao pedido de tutela jurídica do autor, isto é, sem julgamento do mérito (art. 267, VI). Haverá ausência do direito de ação, ou, na linguagem corrente dos processualistas, ocorrerá carência de ação.” (Curso de direito Processual Civil, Vol. I p.55)

No caso dos autos, verifica-se que a autora/apelada é uma agência de turismo e que durante um intercâmbio com destino ao Canadá, com um grupo de 19 (dezenove) passageiros, 08 (oito) deles menores de idade, enfrentou atrasos de voos tendo em vista, problemas técnicos na aeronave, erupções do vulcão Puyhue e greve dos funcionários de uma das empresas aéreas.

Visando minorar os transtornos sofridos pelos estudantes, a empresa autora efetuou despesas para que o grupo retornasse ao Brasil de maneira mais célere. Em virtude disso, a autora/apelada ingressou com a ação para ser ressarcida pelos seus gastos extras, dano material (reembolso de despesas) e dano moral, haja vista a má prestação dos serviços das empresas aéreas, pelo que não há falar em ilegitimidade da parte autora.

O art. 5º, incisos V e X4 da CF/88, não restringe a proteção do direito à honra somente às pessoas naturais, pelo que caberia, então, essa proteção também às pessoas jurídicas.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



490337-38-AC-05

O art. 52 do Código Civil preleciona “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”

A propósito do tema, o **Superior Tribunal de Justiça** sumulou tal entendimento: “**Súmula nº 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.” (DJ de 08/10/1999)

Ademais, a autora ora apelada é responsável pela qualidade e adequação da prestação do serviço de transporte aéreo adquirido por seus clientes, ainda que diretamente prestados pela empresa aérea, posto que ao intermediar a venda de passagens, automaticamente assegura a lisura, qualidade e a honra da empresa e dos serviços prestados, pelo que não há falar em ilegitimidade da RIO VERDE REPRESENTAÇÕES, TRANSPORTES E TURISMO LTDA., para figurar no polo ativo da ação de indenização que pleiteia a reparação por suposta má prestação desse serviço.

Enfim, como muito bem salientado pelo juiz sentenciante, a autora/apelada pleiteia dano material e moral em nome próprio, e não em nome de seus clientes, o que, se fosse o caso, afrontaria o art. 6º do CPC.

Sobre a legitimidade ativa da agência de turismo para pleitear indenização em nome próprio em casos similares, eis os julgados **pátrios**:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PACOTE DE TURISMO – CRUZEIRO MARÍTIMO PEDIDO DE CANCELAMENTO QUATRO DIAS ANTES DO EMBARQUE EM RAZÃO DE ACIDENTE SOFRIDO PELA AUTORA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO E



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

490337-38-AC-05

DANO MORAL JULGADO PROCEDENTE. INCONFORMISMO RECURSAL DA RECLAMADA. IMPROCEDENCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA AGÊNCIA DE TURISMO QUE É A RESPONSÁVEL POR TODA A INTERMEDIÇÃO DA NEGOCIAÇÃO – SOLIDARIEDADE ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS – ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC. (...) **(TJ-PR - RI: 003166416201381601820 PR 0031664-16.2013.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, Data de Julgamento: 10/03/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/03/2015)**

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO ANTECIPADO DA VIAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA, QUE ARCOU COM O PAGAMENTO INTEGRAL DOS BILHETES AÉREOS E DA MULTA PENAL, PARA POSTULAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) A autora é parte legítima para postular a repetição do valor da multa penal pago indevidamente. Em que pese a primeira parcela (R\$ 1.083,84) da multa tenha sido debitada na conta de outro passageiro desistente (fl. 33), a autora comprovou, por meio do documento da fl. 46, tê-lo ressarcido. A autora, porque foi quem custeou a compra dos bilhetes e suportou o pagamento da multa, está legitimada para pedir a repetição do indébito. (...)**” (TJRS, Recurso Cível Nº 71003534799, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 27/03/2013)**

Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade
ativa *ad causam*.



PRELIMINAR – AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA

A **1ª Apelante** (AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A) aduz, por outro lado, a sua ilegitimidade para responder a presente ação indenizatória.

No entanto, tal como o juiz sentenciante, também entendo que esta alegação não merece prosperar, porque restou incontroverso nos autos que apesar de considerar que por motivo de força maior a transferência do voo do dia 27/07/2011 teve que ser feita para o dia 28/07/2011, em razão da erupção do vulcão *Puyehue* do Chile, o grupo de intercâmbio só não conseguiu fazer a conexão em Buenos Aires com destino ao Brasil em função da greve dos funcionários da AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A.

Assim, como este fato não foi refutado pela empresa aérea, é de se reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação que se discute a existência de eventuais prejuízos advindo desse embarque frustrado pela greve.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O DEVER DE INDENIZAR

O tema em discussão refere-se ao provável direito indenizatório fundamentado na relação consumerista existente entre as partes litigantes, *agência de turismo e empresas aéreas*.

A alegação da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso *in concreto* não deve prosperar.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



490337-38-AC-05

Preambularmente, consigno que é plenamente aplicável a legislação de consumo ao caso em discussão. O conceito de consumidor, estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 8.078/90, abrange toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Hipótese de incidência que se aplica perfeitamente ao caso dos autos.

Sobre o dispositivo legal precitado, as lições do Ministro **Paulo de Tarso Vieira Sanseverino**:

“A nota característica dessa definição está em definir uma pessoa (física ou jurídica) como destinatária final de um produto ou serviço para que possa ser enquadrada como consumidora.

[...]

A condição de destinatário final de um bem ou serviço constitui a principal limitação estabelecida pelo legislador para a fixação do conceito de consumidor e, conseqüentemente, para a própria incidência do CDC como lei especial.

[...]

Considera-se destinatário final aquele que, no ato de consumir, retira o bem do mercado.” (Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 204/205).

Ainda, deve ser ponderada a vulnerabilidade ostentada pela parte autora (RIO VERDE REPRESENTAÇÕES, TRANSPORTES E TURISMO LTDA) na relação com a fornecedora dos serviços em questão – réus/apelantes -, mormente por ser aquela claramente hipossuficiente na relação contratual sub examine.

A esse respeito é a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

490337-38-AC-05

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA PELAS PORTARIAS DO DNAEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. (...) 2. A jurisprudência desta Corte tem abrandado o conceito finalista de consumidor adotado pela legislação consumerista (destinatário final e econômico), para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a sua vulnerabilidade frente a outra parte. Precedentes: (...)” (STJ - REsp 1321501/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 23/04/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no Ag 1316667/RO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 11/03/2011)

Por tais razões, não prospera as alegações das empresas apelantes de que a autora/apelada não figura como consumidora. Restou amplamente provado não ser somente uma intermediação da parte autora, pois além de organizar todo o trajeto e estadia durante o intercâmbio, encaminhou uma representante, Sra.



Maria Cristina Ruggeri, que durante esse período era a responsável pelos passageiros menores de idade, pela segurança destes e bom andamento da viagem. Portanto, é inegável ser a apelada consumidora e diretamente atingida pela má prestação dos serviços pelas empresas aéreas.

Ressalte-se que no presente caso configura a responsabilidade objetiva das autoras/apelantes, ora prestadoras de serviço. Sobre o tema é o entendimento de **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery**:

“(...) Quando a obrigação nasce de uma relação de consumo, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, no qual não se questiona, como no Direito Civil Clássico, se a responsabilidade adveio da celebração de um contrato ou não. Seja contratual ou extracontratual, a responsabilidade será sempre objetiva.” (**Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, Responsabilidade Civil, p. 317, Edições Especiais, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010**)

Aplicável, portanto, a regra esculpida no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que preceitua:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequada sobre sua fruição e riscos.”

De igual modo, impende dizer que a natureza da responsabilidade civil advinda dos contratos de transporte é objetiva,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



490337-38-AC-05

conforme dispõe o artigo 37, §6º da Constituição Federal. Segue sua transcrição:

“Art. 37 (...)

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Para corroborar na elucidação da citada questão, transcrevo a lição de **Arnaldo Rizzardo**:

“A transportadora assume a obrigação de conduzir o passageiro incólume ao seu destino e fica obrigado a reparar o dano por ele sofrido”, pois “desde que aceita o passageiro, a transportadora (...) fica obrigada a reparar o dano por ventura por ele sofrido (...)” **(A reparação nos Acidentes de Trânsitos. 9ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 147)**

Ainda com relação ao assunto, o doutrinador **Rui Stoco** preleciona:

“A responsabilidade do transportador aéreo, por atraso no voo, é de cunho legal, independentemente de culpa ou dolo da empresa. Significa que, mesmo diante da imprevisão (defeito ou quebra da aeronave), milita em favor do passageiro a presunção de culpa da empresa” (1º TACSP – 10ª C. - Elnsrs. 593.178-2/01 – Rel. Paulo Hatanaka – j. 03.10.95 – RT 727/200).” **(Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência – 7ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 379)**



Realizadas tais considerações, impera ressaltar que a responsabilidade do transportador aéreo pelos danos decorrentes da prestação de serviços inadequados – artigo 18 do CDC –, que não se confunde com serviços defeituosos - artigo 14 do CDC –, é objetiva, nos termos deste último artigo do Código de Defesa do Consumidor, por analogia, eis que o artigo 18 nada fala sobre a perquirição da culpa. A responsabilidade persistirá, enquanto não demonstradas culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior e caso fortuito.

Tal responsabilidade somente é afastada se: (1) prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexistente, ou se (2) comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC).

Já o art. 734 do Código Civil, ao tratar do transporte de pessoas, prevê a exclusão da responsabilidade do transportador em caso de “força maior”.

No caso, não restou demonstrado que tenha concorrido qualquer das hipóteses excludentes de responsabilidade, pois que, em que pese as apelantes suscitarem caso fortuito ou força maior de modo a justificar o atraso, não há documentação comprobatória nos autos a embasar suas alegações.

Ainda, dispõe o art. 741 da Lei Civil:

“Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



490337-38-AC-05

anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.”

Nada disso, porém, restou demonstrado pela empresas aéreas apelantes, de molde a minimizar os transtornos gerados pelo incidente, ônus que lhe cabia, por força do art. 333, II, do CPC, bem como em virtude da responsabilidade objetiva. Na verdade, houve deficiência por parte da ré/apelante quanto à assistência prestada à empresa consumidora. Impondo-se, assim, o dever de indenizar os danos materiais e morais provocados.

Relativamente ao pedido de exclusão da responsabilidade face a ocorrência de caso fortuito e força maior, analisa-se que segundo a AIR CANADÁ o atraso no voo operado pela mesma, deu-se inicialmente por uma falha mecânica na aeronave, contudo, a própria recorrente aduz que enfrentou dificuldades na acomodação dos passageiros em um novo voo por se tratar de um grupo de 19 (dezenove) passageiros e ainda em decorrência da erupção do vulcão Chileno Puiehue, lançando cinzas sobre o espaço aéreo, portanto, incontroverso que a apelante não acomodou os passageiros ou providenciou o retorno destes.

De outro tanto, como afirmado anteriormente, restou incontroverso nos autos que apesar de considerar que por motivo de força maior a transferência do voo do dia 27/07/2011 teve que ser feita para o dia 28/07/2011, em razão da erupção do vulcão Puyehue do Chile, o grupo de intercâmbio só não conseguiu fazer a conexão em Buenos Aires com destino ao Brasil em função da greve dos funcionários da AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



490337-38-AC-05

Assim, o nexu causal restou comprovado, porque não há dúvidas quanto ao fato ocorrido, qual seja, o despreparo das companhias demandadas para prestarem seus serviços de forma eficiente e os danos alegados pela autora/apelada, razão pela qual não prospera a tese de inexistência de dano moral.

Ainda com relação a alegação das apelantes de que os danos suportados pela autora/apelada decorrem de obrigação legal e contratual e não se equiparam a dano moral, conforme preceituam os artigos 2º, I, III, 3º, inciso I e 17 do Decreto nº 84.934/1.980, conforme externado anteriormente, não assiste razão ao alegado, posto que embora existente o dever legal da autora/apelada, conforme se extrai dos documentos colacionados aos autos, a agência/recorrida tentou por vários dias uma resposta das apelantes, com relação do retorno, e não obteve qualquer posição e/ou resolução.

Em decorrência de tal fato, não restou à autora/apelada outra saída, a não ser comprar e pagar às suas próprias expensas, passagens de retorno de todos os componentes do intercâmbio – Toronto/Canadá, conforme restou comprovado nos autos, assim, diante das vicissitudes sofridas pela empresa/apelada, outro não é o posicionamento senão o de que restou caracterizado o dano moral e material.

Ademais, aplicam-se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, conforme explicitado anteriormente.

Ressalte-se, ainda, que as alegações da empresa AIR CANADÁ de que o espaço aéreo chileno e argentino permaneceu



inacessível por vários dias é totalmente falacioso, pois a empresa AVIANCA no dia seguinte 25/07/2011, já conseguiu embarcar o primeiro passageiro, Sr. Paulo Corte (fl. 155) e, nos dias subsequentes, 26, 27 e 28, outros passageiros maiores de idade, conseguiram embarque pelas empresas OCEANAIR, AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A e GOL LINHAS AÉREAS (fls. 56/58, verso e 103/157, verso).

Após o embarque de 08 (oito) passageiros maiores de idade, o grupo de 11 (onze) passageiros restantes ainda tiveram de enfrentar uma greve dos funcionários da companhia AEROLINEAS ARGENTINAS S/A, assim, a autora/apelada, novamente teve de adquirir passagens aéreas pela companhia GOL LINHAS AÉREAS para garantir o retorno ao Brasil, com data de embarque no dia 29/07/2011 às 21:00h. Realizado o voo normalmente e sem transtornos, chegando ao Brasil, foram adquiridas novas passagens para voos domésticos para o destino final de cada um dos passageiros, sendo todas as despesas custeadas pela autora/apelada, por tais razões, não há que se falar em inexistência do dano moral por pressuposta obrigação legal e contratual, máxime pelo fato de que restou comprovado o dano moral.

Neste sentido, assim leciona **Zelmo Denari**:

"A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço decorre da exteriorização de um vício de qualidade, vale dizer, de um defeito capaz de frustrar a legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição.

(...)

Entende-se por defeito o vício de qualidade a qualificação de desvalor atribuída a um produto ou serviço por não corresponder à legítima expectativa do consumidor, quanto a sua utilização ou fruição (falta de adequação), bem como por



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



490337-38-AC-05

adicionar riscos à integridade física (periculosidade) ou patrimonial (insegurança) do consumidor ou de terceiros.

Partindo desse conceito, um produto ou serviço é defeituoso quando não corresponde à legítima expectativa do consumidor a respeito de sua utilização ou fruição, vale dizer, quando a desconformidade do produto ou serviço compromete a sua prestabilidade ou servibilidade. Nesta hipótese, podemos aludir a um vício ou defeito de adequação do produto ou serviço.”

(Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Ante Projeto. Forense Universitária: Rio de Janeiro, 2000. p. 152/153)

As alegações das apelantes não prosperam posto que em se tratando de caso fortuito é imperiosa a necessidade da comprovação da excludente de responsabilidade, hipótese não demonstrada nos autos.

Insta salientar que a autora agência de transporte e turismo não é obrigada e nem pode suportar o ônus da atividade desenvolvida pelas empresas/apelantes, cabendo a elas, ainda que diante de situações adversas oferecerem aos seus consumidores condições para que tais problemas sejam minimizados e resolvidos.

Neste sentido, preleciona **Rui Stoco**:

“(...) caso fortuito ou força maior só afasta a responsabilidade do contratado quando, só por si, tenha o poder de quebrar o liame causal que justifica a responsabilizações, ou seja, ocorrendo força maior, de natureza irresistível e inevitável, o fato será relevante apenas para comprovar a ausência do nexo causal entre a atuação do transportador e o dano ocorrido, pela simples razão de que, se foi produzido por força maior, então não foi, à evidência produzido pelo contratado.” **(Tratado de**



Responsabilidade Civil, 7º edição, p. 317, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007)

Nessa conformidade, comprovada a responsabilização das empresas aéreas apelantes e seus efeitos consecutórios, premissas que, na hipótese vertente, configuram **danos de ordem moral e material**, inarredável a obrigação em reparar os reveses sofridos pela parte autora/apelada, pelo que passo a enfrentar a questão atinente ao *quantum* indenizatório.

DANO MATERIAL – VALOR INDENIZATÓRIO

No tocante ao dano material, observa-se nos documentos acostados às fls. 102/115, o desembolso de valores para aquisição de novas passagens aéreas emitidas pela AEROLÍNEAS ARGENTINAS totalizando um valor de *R\$16.597,20 (dezesseis mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte centavos)*; às fls. 116/118 e fl. 157, a emissão de novas passagens aéreas pela companhia GOL perfazendo um total de *R\$5.489,52 (cinco mil quatrocentos e oitenta e nove e cinquenta e dois centavos)* e *R\$ 1.117,65 (mil cento e dezessete reais e sessenta e cinco centavos)*, respectivamente; às fls. 119/143, 150/153 e 155, comprovantes das passagens adquiridas na TAM LINHAS AÉREAS para ingresso dos passageiros aos seus destinos finais no total de *R\$10.407,76 (dez mil quatrocentos e sete reais e setenta e seis centavos)*, bem como na companhia aérea OCEANAIR no valor de *R\$1.182,64 (mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e quatro reais)* e ainda um bilhete sem identificação da companhia aérea no valor de *R\$241,00 (duzentos e quarenta e um reais)*, respectivamente (fl. 155).

Tangente às despesas referentes à renovação dos



certificados da assistência médica internacional – ISIS, no valor individual de USD 54,00, totalizando USD 972,00 para o grupo de 18 (dezoito) pessoas, documentos anexados às fls. 79/97, verifica-se que de acordo com tabela anexada com a sentença do juízo singular (fls. 587/588), que a cotação do dólar no dia da renovação correspondia à *R\$1,63 (um real e sessenta e três centavos)*. Portanto, o valor despendido para renovação corresponde à *R\$1.584,36 (mil quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos)*.

Ainda com relação aos gastos com hospedagem na Argentina no dia 28/07/2011 e serviço de transferência de conexão, o documento colacionado aos autos (fl. 104-verso), comprova tais despesas no valor de USD 1.493,00, por tais razões, atento ao fato de que a cotação do dólar no referido dia correspondia a 1,6700, temos que o valor de tais despesas alcança o montante de *R\$2.493,31 (dois mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos)*, acrescido dos gastos com hospedagem na Cidade de São Paulo/SP do passageiro Guilherme Entringer, no período de 27/07/2011 a 28/07/2011, no valor de *R\$119,00 (cento e dezenove reais)* conforme documento de fl. 154.

Conseqüentemente, não demonstrada a abusividade no arbitramento do quantum indenizatório por dano material, não está a merecer reforma a sentença recorrida.

DANO MORAL – VALOR INDENIZATÓRIO

Prosseguindo, no que tange ao *quantum* estabelecido a título de danos morais, veja que não há critério legal para a sua fixação, devendo o julgador, para tanto, observar o dano sofrido e



buscar uma penalidade ao ofensor, sem propiciar o enriquecimento sem causa, vez que o fato não pode ser considerado como gerador de riqueza, mas como impeditivo para novas ofensas.

O objetivo da indenização por dano moral é dar à pessoa lesada uma satisfação diante da situação dolorosa, aflitiva e constrangedora que vivenciou, buscando, em contrapartida, desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, daí seu caráter pedagógico.

Assim sendo, na quantificação da indenização por dano moral devem ser levadas em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa.

Portanto, como a reparação do dano moral tem duplo caráter, quais sejam, compensatório e punitivo, ao se proceder a sua fixação, deve-se observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, como tem decidido este **Tribunal de Justiça**:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSFERÊNCIA NÃO REALIZADA NO PRAZO LEGAL. INDEVIDA COBRANÇA DE IMPOSTOS REFERENTES AO VEÍCULO. NEGLIGÊNCIA DO BANCO FINANCIADOR. (...) 3 - No que tange ao valor da indenização por dano moral, ressalto que nem a doutrina e muito menos a jurisprudência fixam critérios para tanto, entendendo que o valor deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do magistrado, que levará em conta as condições econômicas do ofensor e a situação do ofendido, ou seja, dentro dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, hipóteses estas adotadas no decisum recorrido. RECURSO DE APELAÇÃO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



490337-38-AC-05

CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, APELACAO CIVEL 67048-97.2011.8.09.0087, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 06/05/2014, DJe 1543 de 16/05/2014)

Desse modo, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação dos danos morais, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para sua quantificação, tenho que a reparação deve ser aplicada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Acerca do caráter pedagógico da reparação por danos morais, vejamos, por oportuno, a lição de **MARIA HELENA DINIZ**:

"(...) A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa -integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extra patrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenuar a ofensa causada." (Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7: Responsabilidade Civil, 17ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2003, p. 98)

Portanto, a quantificação deve considerar, precipuamente, as máximas da razoabilidade e proporcionalidade, ponderando-se as condições econômicas das partes envolvidas, o grau da ofensa e suas consequências, tudo na tentativa de evitar a impunidade dos ofensores, bem como o enriquecimento sem causa do



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



490337-38-AC-05

ofendido.

A par dessas considerações, diante das particularidades do caso concreto, entendo que o valor da reparação do dano moral suportado, deve ser mantido em *R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das empresas aéreas*, assim como determinou a sentença atacada, valor este suficiente para compensar pecuniariamente a dor e os prejuízos causados à autora/apelante, bem como coibir novas práticas nocivas pelas rés/apelantes.

DANO MORAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

No entanto, tem razão as parte rés/apelantes quanto ao termo inicial de incidência dos **juros de mora** e da **correção monetária**, uma vez que tais encargos devem ser aplicados sobre quantia indenizatória referente ao dano moral a partir da data do seu arbitramento (Súmula nº 362 do STJ). Veja o julgado que embasa tal entendimento:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...) 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. (...) 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

490337-38-AC-05

judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as conseqüências, em seu estado emocional, desta demora. (...)” (STJ - REsp 903.258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 17/11/2011) (sublinhei)

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS apenas para determinar a incidência dos **juros de mora** e da **correção monetária** sobre a quantia indenizatória referente ao **dano moral a partir da data do seu arbitramento definitivo**. No mais, mantenho intacta a sentença hostilizada.

É o voto.

Goiânia, 05 de maio de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



490337-38-AC-05

**APELAÇÃO CÍVEL
(201194903371)**

**Nº 490337-38.2011.8.09.0137
RIO VERDE**

1ª APELANTE : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A

2ª APELANTE : AIR CANADÁ

**APELADA : RIO VERDE REPRESENTAÇÕES TRANSPORTES E
TURISMO LTDA.**

RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA : 3ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA AFASTADO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS. AGÊNCIA DE TURISMO. INTERMEDIADORA NA VENDA DOS BILHETES. EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALORES INDENIZATÓRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O DANO MORAL.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando os elementos probatórios são suficientes para ensejar a decisão judicial, circunstância que não ofende o disposto nos arts. 130 do CPC e 5º, inc. LV, da CF/88.

2. A agência de turismo que intermediou a negociação da venda das passagens aéreas, bem como arcou com o pagamento das despesas extras



para que o grupo de passageiros retornasse ao Brasil de maneira mais célere, detém legitimidade ativa para pleitear indenização contra as empresas de transporte aéreo responsáveis pelo atraso e não cumprimento do itinerário.

3. Restando incontroverso nos autos que a greve dos funcionários da empresa aérea frustrou o embarque dos passageiros, é de se reconhecer a sua legitimidade passiva na ação que se discute a existência de eventuais prejuízos advindos desse fato.

4. A jurisprudência do STJ tem abrandado o conceito finalista de consumidor adotado pela legislação consumerista (destinatário final e econômico), para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a sua vulnerabilidade frente a outra parte, sendo perfeitamente possível a inversão do ônus da prova.

5. A empresa de transporte aéreo de passageiros responde, de forma objetiva, pelos danos causados ao usuário em decorrência da prestação defeituosa dos serviços contratados e intermediados pela agência de turismo, sendo seu dever prestar o serviço com eficiência e correção.

6. Para a caracterização da responsabilidade objetiva é suficiente a coexistência do ato ilícito (causa), do dano (consequência) e do nexo causal. Assim, demonstrados tais pressupostos e o dano material sofrido, cabe às empresas de aviação ressarcirem a



agência de turismo lesada, mormente se as requeridas não provaram fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora.

7. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227.

8. Na quantificação da indenização por dano moral devem ser levadas em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. Na presente hipótese, deve ser mantido o *quantum* em função do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

9. Deve ser fixada a data do julgamento em que foi arbitrado em definitivo o valor da indenização do dano moral como termo inicial para incidência da correção monetária e dos juros moratórios.

APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos**, em **conhecer** das Apelações e **dar-lhes parcial provimento**, nos termos do voto do Relator.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



490337-38-AC-05

Votaram com o Relator os Desembargadores, Beatriz Figueiredo Franco e Walter Carlos Lemes.

Presidiu a sessão, Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Ivana Farina Navarrete Pena.

Goiânia, 05 de maio de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator